



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-2/2024

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela **chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria médica mais forte”)** em relação ao deferimento do registro da **chapa 2 (“Força Médica”)**, na qual alega que o candidato titular Dr. Francisco Eduardo Cardoso Alves, em 13 de abril de 2024, teria participado do 1º Encontro de Perícias Médicas, evento realizado pelo CREMESP que teria contado com a participação de diretores, conselheiros, delegados e convidados de grande visibilidade política no palco paulista.

Afirma que, em razão do ocorrido, teria sido desrespeitado o artigo 58, §4º, da Resolução CFM nº 2.335/23, o qual veda a participação dos candidatos em eventos promovidos pelo CRM, durante o período compreendido entre 03 de abril de 2024 e 06 de agosto de 2024.

Desta feita, requer o seguinte:

I) O **cancelamento da inscrição e a consequente cassação da Chapa 02 e dos candidatos FRANCISCO CARDOSO EDUARDO ALVES e KRIKOR BOYACIAN**, pelo alegado descumprimento do artigo 58, parágrafo 4º, da Resolução nº 2.335/23 do CFM;

II) Em caráter subsidiário a **suspensão da publicidade da chapa no período permitido pelo tempo mínimo de 30 dias**.

III) Pedido de explicações da Assessoria de Comunicação do CREMESP, na pessoa da chefe de departamento Srta. Carolina Marcelino e da líder Srta. Julia Remer a prestar necessários esclarecimentos quanto as razões que motivaram as publicações do delegado do CRM e candidato efetivo da CHAPA 02 – FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES a serem adulteradas e se houve essa determinação por instância acima para privilegiar o candidato;

IV) Em caráter subsidiário, o **encaminhamento dos fatos para a CNE/CFM, a PF e o MPF**;

A Chapa 2 apresentou sua peça defensiva, alegando que a vedação para a participação de candidatos em eventos promovidos pelo CRM, nos termos do art. 58, §4º, da Resolução n. 2.335/2023, diz respeito exclusivamente à propaganda eleitoral e durante o período eleitoral (i); que, à época do evento, 13.04.2024, o Dr. Francisco não era candidato no presente pleito e que não havia, até então, a intenção de se candidatar para as eleições do CFM (ii).

Desse modo, requer seja rejeitada a impugnação apresentada pela **Chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria médica mais forte”)**, em razão da ausência de qualquer violação ao disposto na Resolução CFM nº 2.335/23, mantendo-se a candidatura da **Chapa 02 (“Força Médica”)**.

Eis o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Da Vedação à Participação de Candidato em Evento Promovido pelo

CRM Durante o Período Defeso (Art. 58, §4º, da Resolução CFM nº 2.335/23)

O art. 58, §4º, da Resolução CFM nº 2.335/23, veda a participação de candidatos em eventos promovidos pelo CRM, durante o período compreendido entre 03 de abril de 2024 e 06 de agosto de 2024:

*“Art. 58. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.*

*(...)*

**§ 4º É vedada aos candidatos a participação em eventos promovidos pelo CRM, como cursos de educação médica continuada; fóruns; congressos e webinars; presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período compreendido entre 3 de abril de 2024 e 6 de agosto de 2024.”**

O intuito da referida previsão legal é manter a isonomia entre os candidatos, evitando que a exposição em evento oficial do órgão promova a imagem do candidato participante.

No presente caso, conforme documentação apresentada pela chapa impugnante (Documentos SEI nº 1172014, 1172017, 1172019), o candidato titular da chapa 2, Dr. Francisco Eduardo Cardoso Alves, de fato participou como palestrante de evento promovido pelo CREMESP, durante o período expressamente vedado pelo art. 58, §4º, da Resolução CFM nº 2.335/23, a qual dispõe sobre as normas para a eleição dos conselheiros federais para o CFM (Gestão 2024-2029).

O mencionado evento, denominado “1º Encontro de Perícias Médicas”, ocorreu no dia 13 de abril de 2024 no auditório do CREMESP, tendo sido amplamente divulgado pela autarquia através dos meios de comunicação.

Ademais, no referido evento oficial, houve a participação de diretores, conselheiros, delegados e convidados dotados de visibilidade política entre os eleitores.

Assim sendo, constatada a violação de norma que rege o pleito eleitoral e com vistas a manter a isonomia entre os candidatos, deve ser aplicada a correspondente sanção.

Nesse sentido, o art. 58, §1º, da Resolução CFM nº 2.335/23 prevê a aplicação da **pena de cancelamento do registro da chapa** para a referida hipótese:

*“Art. 58. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.*

*§ 1º Este comportamento implicará **pena de cancelamento do registro da chapa**, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.”*

Desse modo, restou evidente a participação do candidato titular da chapa 2 em evento oficial do CREMESP, durante o período defeso, o que configurou vantagem pessoal, quebrando a isonomia do pleito.

Seguindo este raciocínio, esta Comissão Regional Eleitoral entende que deve ser acolhida a impugnação apresentada pela **chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria médica mais forte”)**, aplicando-se a pena de cancelamento do registro da **chapa 2 (“Força Médica”)**, nos termos do art. 58, §1º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral acolhe a impugnação apresentada pela **chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria médica mais forte”)** em relação ao deferimento da **chapa 2 (“Força Médica”)**, decidindo pela aplicação da PENA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CHAPA e consequente CASSAÇÃO DAS CANDIDATURAS, em virtude da comprovada participação do candidato titular Dr. Francisco Eduardo Cardoso Alves em evento promovido pelo CRM, durante o período defeso (entre 03 de abril de 2024 e 06 de agosto de 2024), nos termos dos arts. 7º, §1º, inciso VI, alínea “d”, e 58, §§ 1º e 4º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Convém notar que, nos termos do art. 7º, §1º, inciso VI, alínea “d”, da Resolução CFM nº 2.335/23, **a decisão da CRE que aplica a sanção de cassação apenas terá efeito após ser confirmada pela CNE, sendo que a chapa poderá seguir no pleito eleitoral até o julgamento de mérito pelo órgão superior.**

INTIMEM-SE as chapas envolvidas para eventual interposição de **recurso** à CNE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 17, §7º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas **contrarrrazões**, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 17, §7º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o referido prazo, independentemente da interposição de recurso e da apresentação de contrarrrazões, encaminhem-se os autos à CNE, em razão da

**necessidade de confirmação da sanção pelo mencionado órgão superior,**  
nos termos do art. 7º, §1º, inciso VI, alínea “d”, da Resolução CFM nº 2.335/23.

**Dr. João Benetti Júnior**

Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 12/06/2024, às 15:52, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1186542** e o código CRC **70E3C4BA**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |  
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.00000049-0 | data de inclusão: 12/06/2024